



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2016-MPF-GAB/FT

Inquérito Civil nº: 1.22.010.000246/2015-34

Objeto: Apurar danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão em Mariana/MG.

Ementa da recomendação: DNPM. Mineração Sustentável. Destinação ambientalmente adequada de rejeitos de mineração.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços, com ênfase na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos maiores exportadores mundiais de minério de ferro, e que a lavra e posterior beneficiamento do minério de ferro gera considerável produção de resíduos sólidos, denominados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

estéreis e rejeitos;

CONSIDERANDO que no decênio compreendido entre 1996 e 2005 a atividade minerária no Brasil produziu mais de dois bilhões de toneladas de resíduos, sendo a mineração de ferro a maior produtora, contribuindo com mais de 35% de todo o volume, e que a previsão para o período compreendido entre os anos de 2010 e 2030 é que sejam produzidos mais de onze bilhões de toneladas de resíduos pela mineração, sendo a extração de ferro responsável por mais de 41% deste total;

CONSIDERANDO que estes resíduos são estocados na forma de pilhas de estéreis ou barragens de rejeitos, gerando considerável dano ambiental;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, inciso VI, da CR/88, de modo que não se admite o crescimento econômico desenfreado sem a preocupação ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que, em razão da natureza intrinsecamente poluidora da atividade minerária, o legislador constitucional se referiu expressamente àquele que explora recursos minerais no capítulo da Constituição dedicado ao meio ambiente, trazendo o dever de recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (art. 225, §2º, CR/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORÇA TAREFA RIO DOCE

CONSIDERANDO que o princípio do poluidor pagador impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação do dano ambiental (art. 225, § 3º, da CR/88 e art. 4º, VII, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o custo social (externo) da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor, ou seja, deve ser levado em conta quando da mensuração dos custos de produção e conseqüentemente assumido pelo empreendedor (internalização dos custos externos), e que a mineração é atividade altamente poluidora e lucrativa ao mesmo tempo, devendo a internalização de custos ser realizada por meio da imposição ao minerador da adoção de todas as tecnologias conhecidas e viáveis para a redução dos danos ambientais oriundos da atividade;

CONSIDERANDO que acidentes com barragens de mineração são recorrentes no mundo, causando estrondosa poluição ambiental e ceifando vidas;

CONSIDERANDO que o maior dano ambiental já registrado na história dos rompimentos de barragens e também o maior dano ambiental do Brasil ocorreu com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana-MG, no dia 05.11.2015;

CONSIDERANDO que o aproveitamento dos resíduos sólidos da mineração é fundamental para o desenvolvimento sustentável, uma vez que reduz o custo ambiental da atividade;

CONSIDERANDO que ademais de minimizar o impacto ambiental da mineração, a reintrodução dos resíduos na cadeia econômica pode se mostrar uma atividade lucrativa, uma vez que reduz os gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORÇA TAREFA RIO DOCE

barragens de rejeitos e pilhas de estéril e aumenta as receitas com a venda do resíduo ou da matéria oriunda de seu processamento, compatibilizando assim, em perfeita sintonia, o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

CONSIDERANDO que as substâncias minerais mais consumidas no mundo são os denominados agregados para construção civil, que são a matéria-prima de uso imediato na construção civil, utilizados na construção de casas, edifícios, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, saneamento e demais atividades de construção civil;

CONSIDERANDO que o Brasil detém tecnologia e conhecimento para a transformação dos estéreis e rejeitos da mineração de ferro em produtos para utilização na construção civil, como brita, areia, argamassa, cimento, concreto, blocos, tijolos, revestimentos, pigmentos, dormentes para ferrovias e outros, entretanto, não obstante o enorme passivo ambiental gerado por estes resíduos sólidos e a exigência normativa de disposição ecologicamente correta destes resíduos, o reaproveitamento dos mesmos ainda não é realidade em nosso país;

CONSIDERANDO que os recursos minerais constituem bem da União, sendo que a pesquisa, lavra e aproveitamento destes recursos depende de autorização ou concessão da União (art. 20, inciso IX, e art. 176 da CR/88);

CONSIDERANDO que é atribuição da União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, comércio e o consumo de produtos minerais (art. 1º do Decreto-Lei n.º 227/1967);

CONSIDERANDO que a atividade mineradora no Brasil é regulada pelo Código de Mineração, que dispõe expressamente a respeito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORÇA TAREFA RIO DOCE

dever do minerador de responder pelos danos resultados direta ou indiretamente da lavra, ademais do dever de evitar a poluição (art. 47, incisos VIII e XI, do Decreto-Lei n.º 227/1967);

CONSIDERANDO que as jazidas apenas podem ser lavradas de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM (art. 47, inciso II, do Decreto-Lei n.º 227/1967);

CONSIDERANDO que a lavra não deverá ser autorizada se for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial (art. 42 do Decreto-Lei n.º 227/1967);

CONSIDERANDO que a lavra que não preveja em seu processo a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da mineração é prejudicial ao bem público, uma vez que não observa os princípios constitucionais relativos à preservação do meio ambiente como os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção do dano ambiental;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, através de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei n. 12.305/2010, conceitua como gerador de resíduo sólido a pessoa física ou jurídica que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, e exige a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, o que inclui sua reutilização, visando minimizar os impactos ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORÇA TAREFA RIO DOCE

adversos, através da denominada logística reversa, que consiste no reaproveitamento do resíduo em seu próprio ciclo ou em outro ciclo produtivo (art. 3º, incisos VII e IX, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a gestão integrada dos resíduos sólidos se traduz no conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos sob a premissa do desenvolvimento sustentável (art. 3º, inciso XI, da Lei n. 12.305/2010), e deve ser observada no processo minerário, com a destinação dos resíduos da mineração passando das pilhas de estéreis e barragens de rejeitos para uma reintrodução na cadeia produtiva, por meio do aproveitamento, após o devido processamento, entre outros, como matéria-prima para produtos da construção civil;

CONSIDERANDO que os resíduos da mineração são possíveis de reutilização através de processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis e que devem ter a destinação (e não a disposição) final ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que a existência de tecnologia que permite a reintrodução dos resíduos de mineração em atividades produtivas economicamente viáveis acaba com a faculdade de se dispor dos mesmos, ainda que de forma ambientalmente correta, e introduz o dever de sua destinação ambientalmente adequada, através da utilização em outros processos produtivos;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além da adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

ambientais (art. 7º, incisos II e IV, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que na gestão dos resíduos sólidos a ordem de prioridade impõe a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos antes da disposição final ambientalmente correta (arts. 3º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 12.305/2010);

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na pessoa de seu Diretor Geral, que se abstenha de aprovar Plano de Aproveitamento de Econômico (PAE) de lavra de minério de ferro que não contemple a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da mineração, com a sua devida introdução em outra cadeia econômica;

Que a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da mineração de ferro seja efetuada de forma progressiva, exigindo-se do empreendedor, no mínimo, o seguinte percentual de reaproveitamento de resíduos de mineração gerados a partir da lavra de minério de ferro:

Ano base	Percentual de resíduos da mineração que devem receber destinação ambientalmente adequada através de sua introdução em outra cadeia econômica
2016	05%
2017	10%
2018	20%
2019	30%
2020	40%
2021	50%
2022	55%
2023	60%
2024	65%
2025	70%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de **10 (dez) dias úteis** para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Aguarde-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação dos recomendados acerca do acolhimento da recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Comunique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2016.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República